



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 041/2022

EM 16 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 041/2022, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.101 de 12 de Maio de 2021, que disciplina a adoção em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do crédito tributário no Município de Casimiro de Abreu.

Justifica-se a presente proposição com vistas ao aperfeiçoamento da matéria, facilitando assim sua adoção junto aos contribuintes municipais, esclarecendo dispositivos ora alterados.

Importante salientar que a matéria em comento é de interesse da coletividade em geral e terá abrangente alcance social.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, em regime de **urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Ementa: Altera a Lei nº 2.101, de 12 de Maio de 2021, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do crédito tributário no Município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 2.101, de 12 de Maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Concluídas as etapas previstas no art. 2º da Lei 2.101/2021, havendo aceitação de ambas as partes, e após apresentação das quitações fiscais do imóvel oferecido em dação, editar-se-á ato pelo Senhor Secretário de Fazenda, Indústria e Comércio, outorgando ao devedor o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a lavratura da escritura pública e apresentá-la ao Prefeito do Município para assinatura.

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo 3º do art. 3º da Lei 2.101/2021.

Art. 3º - O Paragrafo 4º do art. 3º da Lei nº 2.101, de 12 de Maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º- Eventuais custas processuais e/ou honorários advocatícios fixados pelo Juiz na ação de Cobrança Judicial dos débitos adimplidos, não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais, cabendo ao devedor o seu respectivo pagamento.

Art. 4º - Fica criado ao art 3º da Lei nº 2.101/2021, o parágrafo 5º que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - Compete a Procuradoria Geral do Município proceder as comunicações junto ao juízo competente, em caso de ação de cobrança incidentes sobre os débitos adimplidos, para fins de cumprimento das normas fixadas no paragrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO